



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BANNACH
ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. PARECER SOBRE A MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

01. DOS FATOS.

O presente cuida de consulta da Prefeitura de Bannach/PA sobre a legalidade na realização de licitação para **contratação de empresa para registro de preços visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais elétricos para serem utilizados pela prefeitura municipal de Bannach - PA e suas secretarias.**

O parecer é no sentido de analisar se os atos pertinentes à fase interna do processo estão em consonância com o regramento aplicável à matéria e, sobretudo, verificar se a minuta de edital e seus respectivos anexos encontram-se regulares, a partir dos parâmetros legais.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE.

A Administração Pública seguiu a modalidade Pregão, menor preço, por entender ser a modalidade mais vantajosa.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame.

Conforme entendimento extraído da Lei do Pregão, no edital deve constar o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BANNACH
ESTADO DO PARÁ

de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

É informada nos autos do processo licitatório a disponibilidade orçamentária para concretização do objeto da licitação, estando no edital consignada a dotação orçamentária, satisfazendo-se quesito legal. Igualmente, é precedido de cotação do objeto a ser contratado.

Importante consignar que o presente procedimento ainda é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preço aliadas às demais normas mencionadas, sobretudo o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, que autoriza a normatização pelos demais entes federados.

A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo a contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto vigor.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega.

Dessa forma, como constam nos autos do presente processo licitatório, existem dois instrumentos cuja distinção merece destaque: a minuta de contrato, que é instrumento diverso da Ata a ser formalizada. Naquele, será estabelecido os deveres e direitos do contratado e do contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas desta modalidade; esta consignará o registro de preço das propostas mais vantajosas.

Feitas estas premissas, infere que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei Federal nº 10.520/02, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BANNACH
ESTADO DO PARÁ

como na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o Parecer, SMJ.

Bannach, 22 de fevereiro de 2021.

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB/PA 17.067